

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	17.585/07/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010115976-40	
Impugnante:	Maria Juliana Rebello de Paula	
Proc. S. Passivo:	Zenon de Carvalho/Outro(s)	
PTA/AI:	15.000001006-91	
CPF:	850160556-53	
Origem:	DF/BH-1	

---

***EMENTA***

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOAÇÃO DE QUOTAS – Restou demonstrado nos autos que a Autuada recebeu doação de quotas de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG e na DIPJ 2005 (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ano calendário 2004, constantes dos autos. Infração caracterizada. Exigências do ITCD e multa prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03 corretas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente na doação plena e na com reserva de usufruto de quotas de capital da Farpal Agropastoril e Participações Ltda. As exigências fiscais tiveram como base declarações de bens e direitos, documentos contábeis e alteração contratual datada de 20/12/2004 da empresa retro mencionada e registrada na JUCEMG em 23/12/2004.

Exigiu-se o ITCD e a multa do art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/41, contra a qual o Fisco manifesta às fls. 179/185, oportunidade em que juntou documentos.

A Autuada é intimada da juntada de documentos pelo Fisco, e manifesta através do seu procurador, fls. 193/198.

O Fisco retorna aos autos, manifestando-se conforme fls. 200/208.

---

***DECISÃO***

O objeto transmitido é representado pelas quotas do capital da FARPAL AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES LIMITADA. A 12ª alteração contratual do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Capital Social da empresa (fls. 09/14) descreve, no seu artigo 6º, a distribuição das quotas entre doadores e donatários, fl. 12.

A doação ocorreu em 20/12/2004 e, no dia 23/12/2004, a 12ª alteração foi registrada na JUCEMG sob o número 3260358 e Protocolo 049123106.

No Ofício SRC/5736/05, datado de 09/08/2005, a JUCEMG informa ao Fisco, fls. 56 e seguintes, a composição do quadro social da FARPAL onde figuram como sócios os já mencionados doadores e donatários. Tal registro valida e confirma perante terceiros a doação das quotas da empresa.

Frise-se, consta expressamente da alteração contratual registrada em órgão competente que foi efetivada a transmissão por doação das quotas.

Visando o fortalecimento da acusação fiscal, o Fisco buscou subsídios em informações da Receita Federal, disponibilizadas em 03/01/2007 por meio do Ofício nº. 002/2007/DRF/MCR/Gabin, fls. 71/178.

Observa-se, pelos documentos enviados pela Receita Federal, que as quotas recebidas, por cada um dos donatários, em 20/12/2004 não foram declaradas no IRPF.

Ora, o recebimento das quotas em doação, consolidada pelo registro perante o órgão competente, a JUCEMG, deveria ser informado na DIRPF de 2005, por representar ganho de capital e, não o sendo, fica caracterizada infração à legislação federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 048, de 26/05/1998.

Analisando a DIPJ 2005 (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ano calendário 2004, não obstante a Impugnante afirmar não ter relação com o fato gerador, infere-se que as doações efetuadas estão implícitas nos **19,99%** de participação no capital social de cada um dos donatários, fls. 175.

Assim, não assiste razão a Autuada, quando alega suposto “equivoco”, “o erro material facilmente corrigível”, pois a doação foi efetivada e contabilizada no patrimônio da FARPAL, conforme os quadros exemplificativos, elaborados pelo Fisco, de números 1 e 2, a seguir demonstrados:

Quadro 1 – Representação da Distribuição das quotas, com base na DIPJ 2005:

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL em R\$	
<b>43.954.916,00</b>	

Em %	PARTICIPAÇÃO POR SÓCIO em R\$	Nº. DE SÓCIOS	TOTAL em R\$
19,99%	<b>8.786.587,71</b>	5	43.932.938,54
0,05%	21.977,46	1	21.977,46

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

100,00%	TOTAL em R\$	<b>43.954.916,00</b>
---------	--------------	----------------------

O demonstrativo acima traduz a quota de cada sócio em relação ao Capital Social e comprova que as doações efetuadas em 20/12/2004 foram computadas nos **19,99%** de cada um dos donatários.

Facilmente perceptível já que, antes da 12ª alteração contratual a participação de cada donatário era limitada a **2,90%** do Capital Social exemplificada pelo quadro abaixo:

Quadro 2 – Representação da Distribuição das quotas, antes da 12ª alteração contratual:

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL em R\$			
<b>43.954.916,00</b>			
Em %	PARTICIPAÇÃO POR SÓCIO em R\$	Nº. DE SÓCIOS	TOTAL em R\$
2,90%	<b>1.274.692,56</b>	5	6.373.462,82
85,50%	37.581.453,18	1	37.581.453,18
100,00%	TOTAL em R\$		<b>43.954.916,00</b>

A Impugnante alega que a doação tem de ser aceita para se aperfeiçoar, bem como tem de haver transferência de bens ou direitos do patrimônio do doador para o do donatário, fls. 31/32.

Ora, na lição do professor Orlando Gomes, doação “é contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para patrimônio da outra, que se enriquece na medida que aquela empobrece” (Contratos, 14ª ed, p. 211). E isto ocorreu no caso concreto, visto que o patrimônio dos donatários aumentou, enquanto que o dos doadores diminuiu, havendo na transferência das cotas da empresa para os donatários com a manifestação de aceitação tácita da doação.

Do mesmo modo, estão presentes todos os pressupostos necessários à efetivação da doação, segundo lição de Orlando Gomes: a capacidade do doador; não haver a doação de todos os bens (ver declaração do imposto de renda dos doadores); aceitação; sendo que a doação pode ser por instrumento particular ou público.

A doação de quotas pode ser por instrumento particular, diferentemente da de bem imóvel que exige escritura pública. Todavia, o caso sob análise não cuida de doação de bem imóvel, não exigindo, como quer a Impugnante, instrumento público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aceitação também se verifica, haja vista que no contrato social de transferência das quotas, registrado na JUCEMG, constam todas as assinaturas dos doadores e donatários, fls. 14.

Acrescente-se, ainda, que parte da doação das quotas foi pura e simples, sendo que nesta hipótese o silêncio é a aceitação, posto que não há ônus para o donatário. Todavia, frise-se, houve a assinatura dos doadores e dos donatários no contrato social.

Acrescente-se, ainda, as disposições do Código Civil em vigor, que dispõe:

Da Sociedade Limitada

Das Quotas

Art. 1057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (g.n.)

-----  
DO REGISTRO

Art. 1150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Assim, as quotas cedidas a título gratuito aos donatários, com o registro válido na Junta Comercial, produziram efeitos jurídicos válidos, inclusive contra terceiros.

Neste diapasão, como bem disse o Fisco, não cabe a tentativa da Autuada de furta-se ao cumprimento da obrigação tributária, valendo-se de argumentos evasivos, reduzindo a 12ª alteração contratual a uma “simples tradição ou promessa preliminar”.

Portanto, o relevante é que o registro na JUCEMG da citada alteração contratual e a modificação dos percentuais societários na DIPJ 2005 (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ano calendário 2004, produziram efeitos jurídicos, consoante o art. 1150 do Código Civil, e são suficientes para comprovar a efetivação das doações, embora não declaradas no IRPF de cada donatário e ainda que não satisfeitas as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A violação ao princípio da verdade real ou da realidade tributária, dentre outros, alegada pela Impugnante não encontra amparo legal, pois da leitura do art. 1º, III da Lei 14.941/2003 combinada com o art. 13 da mesma lei, verifica-se a concretização do fato gerador e, conseqüentemente, o nascimento da obrigação tributária, nos seguintes termos:

LEI Nº 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

(MG de 30/12/2003)

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

-----  
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Seção I -  
Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, o lançamento efetuado pelo Fisco para cobrar o ITCD e a multa do art. 22, inciso II da Lei 14.941/03 está correta, não assistindo razão à Impugnante.

Quanto ao questionamento da Impugnante da ilegalidade/inconstitucionalidade no vencimento da obrigação, como quer o Fisco, em face de fato gerador não ocorrido, é de se observar que o aspecto temporal do fato gerador do ITCD ocorre quando da doação a qualquer título. Neste momento, o fato gerador está realizado, finalizado. Portanto, apto a produzir todos os efeitos jurídicos.

Pelo Decreto nº 43.981 atualmente em vigor, observa-se que o aspecto material do fato gerador do ITCD está definido no art. 2º, nos seguintes termos:

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

Por outro lado, o aspecto temporal está definido no art. 3º, como segue:

**Art. 3º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima; (g.n.)

Assim, sem razão a Impugnante na argüição de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 14.941/2003 que regula o prazo de pagamento, em virtude da infundada alegação do fato gerador não nascido.

De salientar, ainda, o disposto no art. 142 da Lei 6763/75, que veda aos órgãos julgadores administrativos declarar a inconstitucionalidade ou negar aplicação de lei ou ato normativo, *in verbis*:

**Art. 142** - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II - a aplicação da equidade

É importante ressaltar, que as doações já oficializadas pelo registro na JUCEMG e na DIPJ foram comunicadas ao Fisco, após o vencimento do prazo para recolhimento do ITCD. Logo, as penalidades cabíveis devem ser exigidas, como o foram pelo Fisco, que pautou a sua ação na legislação tributária estadual.

Assim, não acatando a determinação do Fisco para efetuar o recolhimento do tributo, calculado acrescido da multa de mora do art. 22, I da Lei 14.941/2003 e dos juros de mora previstos na Resolução nº. 2880, de 13 de outubro de 1997, o sujeito passivo foi submetido à ação fiscal conforme determina o art. 23 da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Por fim, ressalte, que deveria ser sido incluído no pólo passivo da obrigação tributária os DOADORES, que são sujeitos passivos.

Neste sentido, como sujeito passivo da obrigação tributária, embora não constando os seus nomes do pólo passivo, os mesmos poderiam impugnar, bem como quitar o tributo devido. Ou, querendo, pedirem a inclusão dos seus nomes no referido pólo passivo, para que após a intimação válida, pudessem impugnar ou pagar o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, importante observar o disposto no art. 121 do CTN, que define o sujeito passivo (gênero) da obrigação principal, da seguinte forma:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste diapasão, a Lei 19.941/03, prescreve que o contribuinte do ITCD na doação é o donatário, art. 12, inciso II.

Dispôs, ainda, expressamente, que o responsável é o doador, nos seguintes termos:

**Art. 21.** São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Portanto, estando previsto expressamente na lei, figure ou não no Auto de Infração, o doador é responsável solidário da obrigação tributária e, como tal, pode impugnar, quitar o crédito tributário, dentre outras providências.

Ressalte-se, que a não inclusão dos responsáveis solidários no pólo passivo da obrigação tributária principal não invalida o lançamento.

Desta forma, o lançamento efetuado pelo Fisco, embora incompleto, está correto.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para ilidir a acusação fiscal que lhe foi imputada. Restando provado nos autos o cometimento da irregularidade imputada, legítimas são as exigências de ITCD e multa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada da documentação oferecida da tribuna, nela constando as guias de recolhimento de ITCD. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento devendo ser abatido do crédito tributário os valores constantes das guias anexadas pelo Contribuinte, desde que o Fisco ateste sua autenticidade e vinculação com os fatos geradores em questão. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Pela

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Zenon de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alberto Vizzotto e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

**Sala das Sessões, 25/07/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator**

CC/MIG

Acórdão: 17.585/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115976-40  
Impugnante: Maria Juliana Rebello de Paula  
Proc. S. Passivo: Zenon de Carvalho/Outro(s)  
PTA/AI: 15.000001006-91  
CPF: 850160556-53  
Origem: DF/BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD, incidente nas doações plena e com reserva de usufruto, de quotas de capital da empresa Farpal Agropastoril e Participações Ltda.

Exige-se o ITCD e a multa do art. 22, II, da Lei 14.941/03.

A presente autuação, *data vênia*, não pode prosperar, tendo em vista que o recolhimento do tributo foi efetivamente procedido, não obstante as dificuldades impostas pela fiscalização, conforme se vê da Impugnação.

Os encargos e ônus incidentes sobre o pagamento do ITCD, *data vênia*, não têm cabimento na espécie ora discutida, pelos motivos e fundamentos que veremos a seguir.

Não bastassem os fartos elementos constantes da peça impugnatória, torna-se importante enfatizar que a *Declaração de Bens e Direitos* foi devidamente entregue na Administração Fazendária, conforme se vê da documentação constante dos autos.

Isso quer dizer, com o devido respeito, que naquele momento, o valor do imposto devido ainda não era de conhecimento do Impugnante. Para tanto, repita-se, o mesmo protocolou junto ao órgão fazendário a *Declaração de Bens e Direitos* visando à obtenção de tais valores.

No entanto, cauteloso com o seu procedimento e, ainda, acreditando que a demora da resposta da repartição poderia lhe trazer sérias conseqüências, como de fato trouxe, o Impugnante houve por bem proceder ao recolhimento do imposto que entendeu devido naquele momento, cujas guias foram objeto de juntada aos autos, quando do julgamento do feito.

Importante ressaltar que, nos formulários fornecidos pela SEF/MG, para a *Declaração de Bens e Direitos*, existe o campo próprio denominado “protocolo”, onde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o agente fiscal acusa o recebimento das informações necessárias para o devido cálculo do imposto a ser pago e este campo, no caso em análise, não foi preenchido.

Apesar de tal fato, s.m.j, ficou evidenciada a hipótese de *denúncia espontânea*, consagrada no art. 138, do Código Tributário Nacional, uma vez que não teria ainda ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Diz o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Nesse sentido, não teve o doador alternativa, senão comparecer à Repartição Fazendária e seguir a orientação do servidor para preencher a *Declaração de Bens e Direitos* acima mencionada, em relação às doações plena e com reserva de usufruto, disposto que estava o donatário a efetuar o pagamento do tributo, mesmo antes da ocorrência do fato gerador, com vistas a que fosse lavrada em favor dos mesmos a Escritura Pública, que se fazia mister para a implementação definitiva das doações.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 25/07/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**